



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.861 /

**"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS TERMAIS DO MUNICÍPIO DE POÇOS
DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, através de sua Secretaria de Planejamento e Coordenação, manterá rigoroso controle de proteção dos recursos hídricos termais da Estância, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente, observado o Plano Diretor do Município e, ainda, as normas determinadas por esta lei.

ART. 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação passará a exigir, através de seu Departamento de Preservação Ambiental (DPA), a apresentação de laudos assinados por R.T. e aprovado pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem que as fundações das edificações a serem executadas, não comprometem a qualidade e quantidade das águas sulfurosas e minerais.

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar monitoramento da quantidade e das características químicas da água drenada durante a execução das fundações.

§ 2º - Por força do disposto no caput deste artigo, todo e qualquer projeto protocolado junto àquela Secretaria para apreciação e aprovação, deverá, impreterivelmente, estar acompanhado de toda a documentação exigida, incluindo os laudos técnicos aprovados exigidos por esta lei, sob pena de indeferimento imediato.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo fica estabelecida uma área de proteção circular de 50 há (cinquenta hectares), tomando-se como centro cada fonte de água sulfurosa e/ou mineral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.861 - fls. 2 /

§ 4º - A área a que se refere o parágrafo anterior poderá ser ampliada no caso de estudos técnicos ou de perfurações que constatem a ocorrência de água sulfurosa e/ou mineral.

ART. 3º - Fica expressamente vedada a aprovação de projetos de edificações, cujas fundações apresentem qualquer tipo de risco aos recursos hídricos termais do Município.

ART. 4º - A exploração e a utilização dos recursos hídricos termais do Município de Poços de Caldas ficam restritas à municipalidade, ficando expressamente vedada à iniciativa privada.

ART. 5º - Por força do disposto nesta lei, fica, igualmente vedada, a perfuração de poços tubulares, dentro da área de proteção a que se refere o § 3º do artigo 2º desta lei.

ART. 6º - A perfuração de poços tubulares no Município deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Planejamento e Coordenação, mediante preenchimento de Pedido de Autorização e Termo de Declaração e Compromisso para Construção de Poço Tubular.

§ 1º - Os poços tubulares já perfurados deverão ser regularizados mediante o mesmo procedimento anterior no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Não serão regularizados poços tubulares já abertos pela iniciativa privada, situados na área de proteção a que se refere o parágrafo 3º do art. 2º ou em qualquer outra localização que apresentem água sulfurosa e/ou mineral.

ART. 7º - A inobservância do disposto nesta lei, acarretará aos infratores:

- I - o embargo imediato da obra;
- II - a aplicação de multa de 100 (cem) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), por dia, a contar da data de expedição do competente auto de infração;
- III - o embargo imediato e o selamento do poço, no caso de impossibilidade de regularização nos termos desta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.861 - fls. 3 /

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo da aplicação das penas instituídas no caput deste artigo, o infrator responderá civil e criminalmente pela infração cometida.

ART. 8 ° - No caso de reincidência, a multa instituída pelo artigo anterior será aplicada em dobro.

ART. 9° - A inobservância do disposto nesta lei, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, ensejará a abertura de sindicância para a apuração das responsabilidades e punição dos servidores infratores.

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE DEZEMBRO DE 1998.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2096, de 24 / 12 / 98.